



ESTADO DE RONDÔNIA

## Assembléia Legislativa

MENSAGEM Nº 030/86.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, comunica a Vossa Excelência que promulgou, nos termos do § 4º do Artigo 48, da Constituição Estadual, a Lei nº 118 que "Autoriza a criação da Empresa Estadual de Turismo de Rondônia - RONDONTUR, e dá outras providências".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 09 de julho de 1986.



ESTADO DE RONDÔNIA

**Assembléia Legislativa**

MENSAGEM Nº 016/86.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, envia a Vossa Excelência, para os fins constitucionais, o in cluso Projeto de Lei que "Autoriza a criação da Empresa Estadual de Turismo de Rondônia - RONDONTUR, e dá outras providências.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 13 de maio de 1986.



ESTADO DE RONDÔNIA

## Assembléia Legislativa

Autoriza a criação da Empresa Estadual de Turismo de Rondônia - RONDONTUR, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA,  
decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar a EMPRESA ESTADUAL DE TURISMO DE RONDÔNIA - RONDONTUR, com a finalidade precípua de promover e fazer executar o Turismo no Estado.

Parágrafo único - A Empresa, cuja criação é autorizada por esta Lei, gozará dos privilégios, regalias e incentivos conferidos à Fazenda Estadual.

Art. 2º Constituem-se principais objetivos da Empresa Estadual de Turismo de Rondônia - RONDONTUR:

I - promover o incremento do Turismo no Estado;  
II - elaborar planos e programas de certames e festejos oficiais;

III - colaborar na criação de condições para o desenvolvimento de mentalidade turística no Estado;

IV - colaborar na difusão das realidades sociais, culturais, econômicas e turísticas do Estado;

V - colaborar na criação e funcionamento de cursos destinados à formação de profissionais habilitados na prática de atividades turísticas;

VI - promover o seguimento e a execução das leis emanadas do Poder Legislativo relacionadas com o turismo, especialmente sobre:

- a) acampamentos turísticos do Estado;
- b) normas de proteção às belezas consideradas de interesse turístico;
- c) constituição de Estâncias Turísticas;
- d) concurso de interesses turísticos;
- e) comemorações da Semana do Turismo;
- f) calendário e roteiro turístico do Estado;

Art. 3º - A RONDONTUR será dirigida por um superintendente nomeado em comissão pelo Governador do Estado, mediante prévia autorização da Assembléia Legislativa.

Parágrafo único - O preenchimento do cargo de Superintendente da RONDONTUR fica condicionado às seguintes exigências:



ESTADO DE RONDÔNIA

## Assembléia Legislativa

- a) habilitação profissional de nível superior;
- b) grande vivência na área do Turismo;
- c) conhecimentos atualizados das atividades ligadas à área do Turismo de âmbito federal.

Art. 4º - O Governo Estadual, por decreto, expedirá normas referentes à infra-estrutura empresarial da Empresa, o patrimônio, as dotações e o quadro de pessoal. <

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA em, 13 de maio de 1986.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 123

Porto Velho,  
Em 06 de junho de 1986.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembléia Legislativa

Tenho a honra de acusar o recebimento da Mensagem nº 016/86, de 13.05.86, recebida no dia 19.05.86, por meio da qual V. Exa. encaminhou a este Governo, para sanção, o projeto de lei aprovado pela Assembléia Legislativa, que "Autoriza a criação da Empresa Estadual de Turismo de Rondônia RONDONTUR, e dá outras providências".

Preliminarmente, cumpre esclarecer que o projeto em referência não contou com a iniciativa do Poder Executivo, com o que, ao melhor entendimento, estaria vulnerando o Artigo 44, I e o Artigo 70, V, da Constituição Estadual, que recitam:

"Art. 44 - É de competência exclusiva do Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - matéria financeira e orçamentária".

"Art. 70 - Compete privativamente ao Governador:

.....

V - dispor sobre a estruturação, atribuições e funcionamento dos órgãos da administração estadual".

Estabelecendo que a empresa pública é criada por lei, o artigo 5º do Decreto-lei nº 200/67 consagrou a doutrina no sentido da necessidade da lei criadora. Assim, a iniciativa da lei criadora compete ao Poder Executivo, bem como dispor sobre a estruturação, atribuições e funcionamento da empresa pública.

Por outro lado, importando a instituição



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

.2

da entidade em aplicação de recursos públicos, ou seja, matéria financeira, a iniciativa da lei é de competência exclusiva do Poder Executivo.

A sua estrutura, isto é, a forma de constituição deve ser fixada e instituída por lei, tomando a forma de empresa que se deve reger pelos instrumentos de direito privado.

Elemento faltante, também, é a personalidade jurídica. Para a criação de uma empresa pública a exigência da personalidade jurídica é óbvia porque sem ela não poderia existir a empresa gozando da indispensável autonomia financeira e administrativa.

Ademais, as leis instituidoras de empresas, o que está sempre atuante é o princípio da supremacia constitucional da imposição de preceitos básicos a que se deve subordinar a política econômica.

Ora, o turismo é reconhecido, juridicamente como indústria e os ramos derivados como comércio, e pela sua forma legal integrou-se nos pressupostos da política ministerial e o Decreto-lei nº 55, ou 18.11.66 definiu a política nacional de turismo como: "atividade decorrente de todas as iniciativas ligadas à indústria do turismo sejam originariamente do setor privado ou público, isoladas ou coordenadas entre si, desde que reconhecido seu interesse para o desenvolvimento do País".

No Artigo 4º do projeto de lei aprovado diz: "O Governo Estadual, por decreto, expedirá normas referentes à infra-estrutura empresarial da Empresa, o patrimônio, as dotações e o quadro de pessoal," isso demandaria sensível aumento dos gastos públicos e a iniciativa da lei é exclusiva do Chefe do Executivo, a teor do Artigo 65, da Constituição Federal, in verbis:

Art. 65 - É de competência do Executivo a iniciativa das leis orçamentárias e das que abram créditos, fixem vencimentos e vantagens aos servidores públicos, concedam subvenção ou auxílio ou, de qualquer modo, autorizem, criem ou aumentem a despesa pública".



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

.3

Ora, o Governo expedindo normas, por decreto, referentes à infra-estrutura da Empresa, o patrimônio, as doações e o quadro do pessoal, a Administração seria obrigada a fornecer recursos com o que o projeto de lei em foco seria, duplamente, inconstitucional.

Poder-se-ia argumentar que os dispositivos constitucionais acima não foram reproduzidos na Constituição do Estado de Rondônia, mas tal raciocínio seria írrito, tendo em vista que a Carta Magna adotou o sistema dos princípios constitucionais ativos, isto é, as disposições constantes da Lei Maior ficam incorporadas, no que couber, ao direito constitucional legislados dos Estados, tal como está expresso em seu Artigo 200.

Assim, malgrado a afirmação em contrário, o dispositivo citado da Lei Maior prevalecerá sempre, fazendo parte da Constituição do Estado, tal como se estivesse feita ipsis litteris.

Poder-se-ia argumentar ainda, que o projeto ora submetido à sanção não cria o órgão nele referido, mas apenas autoriza a sua criação.

Tal afirmação, entretanto, seria viciosa, uma, porque o Artigo 49 do projeto aprovado diz que o Governo Estadual expedirá por decreto, normas referentes à infra-estrutura da Empresa, e regulamentando a lei, caso sancionada, seria obrigado a materializar a proposição. Outra, porque o mencionado Artigo 65, da Constituição Federal prevê a competência do Poder Executivo para a iniciativa das leis que simplesmente autorizem despesas públicas, tal como se vê de sua leitura atenta.

E a criação por lei é uma exigência que se impõe à empresa pública não apenas autorização para sua criação.

O Artigo 107, da Constituição Estadual diz:

"Art. 107 - Lei de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, respeitado o disposto nesta Constituição e na legislação federal pertinente, definirá o regime jurídico dos servidores



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

.4

servidores públicos do Estado, a forma e as condições de provimento e aquisição de estabilidade".

Preceitua o Artigo 13, incisos III e V e seu § 1º, da Constituição Federal.

"Art. 13 - Os Estados organizar-se-ão e re-ger-se-ão pelas Constituições e leis que adotarem, respeitados dentre outros princípios estabelecidos nesta Constituição, os seguintes:

.....;  
III - o processo legislativo;

.....;  
V - as normas relativas aos funcionários públicos, inclusive a aplicação dos servidores estaduais e municipais dos limites máximos de remuneração estabelecidos em lei federal.  
.....

§ 1º - Aos Estados são conferidos todos os poderes que explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedados por esta Constituição."

Ora, indubitavelmente, o Artigo 3º e seu parágrafo único, do projeto de lei aprovado, ao se referirem sobre o cargo de Superintendente, constituem uma das condições de provimento, que fala o dispositivo constitucional em comento, Logo a definição dessa condição dependerá de "lei de iniciativa exclusiva do Governador do Estado", sendo defeso sua apresentação por membro do Poder Legislativo, tal como aconteceu na presente hipótese.

Em tais circunstâncias e no estrito cumprimento dos deveres do meu cargo, expressos no Artigo 48, da Constituição Estadual, resolvi vetar o projeto de lei ora submetido à minha apreciação, o que faço em sua totalidade, medida essa que espero ser plenamente compreendida pelos ilustres membros dessa Assembléia Legislativa, por ocasião da apreciação das razões aqui oferecidas.

Aproveito a oportunidade para renovar a






GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

.5

V. Exa. e aos demais membros dessa Casa os meus protestos de elevada estima e distinguida consideração.

  
ÂNGELO ANGELIN  
Governador